

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

FACTORING NO BRASIL

Gabriela Wanderley Werlich de Abreu
Nº de Matrícula 9215780/6

Orientador: Luiz Roberto Cunha

Junho de 1999

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

FACTORING NO BRASIL

Gabriela Wanderley Werlich de Abreu
Nº de Matrícula 9215780/6

Orientador: Luiz Roberto Cunha

Junho de 1999

“As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor”.

ÍNDICE

Cap. I – Uma avaliação do Mercado Financeiro Nacional (Histórico)	4
I.I O Desenvolvimento do Sistema Financeiro	6
Cap. II – O que é factoring ?	11
II.I Características Operacionais do Factoring no Brasil	14
II.II Os custos do Factoring	15
II.III Definição do Mercado Alvo	16
II.IV Receita Operacional do Factoring	17
Cap. III – Balizamento Legal do Factoring no Brasil	19
Cap. IV – Contrato de Factoring	39
Cap. V - Efeitos Econômicos	62
V.I A atividade de Factoring	66
Cap. VI Conclusão	70

I – UMA AVALIAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO NACIONAL (HISTÓRICO)

O Sistema Financeiro Nacional é composto por: autoridades monetárias, responsáveis pelo funcionamento do sistema, fiscalizando-o e regulando sua atuação, e as instituições financeiras, que são responsáveis pela intermediação entre os que poupam e investem, operando no sistema de acordo com as orientações traçadas pelas autoridades monetárias.

A lei nº 4.595 de 31-12-64, estruturou o atual sistema financeiro, delimitando áreas de atuação das instituições, limitando quanto à captação e aplicação de recursos específicos, de modo que umas não interfiram nas operações das outras.

Existem as instituições que operam no sistema monetário (depósito à vista é papel moeda em poder do público). Há também o grupo que atua no sistema não-monetário, haveres não-monetários (depósito à prazo por exemplo). Essas não tem o poder de multiplicação dos meios de pagamento, apenas realizam transferências de fundos de poupadores (reduzindo M).

Os mercados financeiros podem ser subdivididos em quatro mercados específicos de acordo com o esquema apresentado pelo livro editado pela Comissão da Bolsa de Valores.

- Mercado de Crédito – O qual darei uma explicação mais detalhada uma vez que é o que quero focar para o trabalho.

É o mercado onde são efetuados os financiamentos de curto prazo (até 120 dias) e médio prazo (de 4 à 24 meses). No Brasil atuam neste mercado os bancos múltiplos (criados pela res. BACEN nº 1524/88), bancos comerciais e as companhias financeiras. Gostaria de ressaltar que as empresas de factoring surgiram em resposta a uma demanda excedente por financiamento que não era atendida pelo mercado financeiro; bem como a extrema burocracia por parte dos bancos para conceder seus empréstimos, burocracia esta que prejudicava o acesso ao crédito das pequenas e médias empresas.

- Mercado de Capitais: Onde são efetuados financiamento de capital de giro e de capital fixo das empresas.

- Mercado Monetário: Onde se realizam as operações de curto e curtíssimo prazo. Nesse mercado ocorrem operações de “mercado aberto”, inclusive operações de um dia, o overnight.

- Mercado Cambial: Onde são realizadas operações que envolvem necessidade de conversão de moedas estrangeiras em moedas nacionais e vice-versa.

UMA BREVE ANÁLISE DOS INTEGRANTES DOS SISTEMAS MONETÁRIO E NÃO-MONETÁRIO

Sistema Monetário:

- ◆ Autoridades monetárias (BACEN e CMN)

- ◆ Bancos comerciais (Bancos Oficiais Federais, Bancos Regionais e Estaduais, Bancos Privados Nacionais e Estrangeiros)

Sistema Não-Monetário:

- ◆ BNDES
- ◆ Bancos de Investimentos
- ◆ Caixas Econômicas
- ◆ Sociedade de Crédito Imobiliário
- ◆ Companhias de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)
- ◆ Companhias de Seguro
- ◆ Sociedades Corretoras e Distribuidoras
- ◆ Bolsa de Valores

I-I – O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

A legislação bancária anterior a 1964 estava extremamente ineficiente, necessitava de uma instituição centralizadora e que tivesse poderes de controlar o funcionamento do sistema, até então composto dos Bancos Comerciais e do Banco do Brasil S.A. (com atribuições de Banco Comercial e de Banco Central) das Caixas Econômicas, de alguns bancos hipotecários e das Companhias de Seguro.

Diante da necessidade de maior controle das instituições financeiras, o Governo Federal criou a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), surgida do Decreto nº 293 de 20-02-45; objetivando exercer o controle monetário e organizar a criação do futuro BACEN. A SUMOC, subordinada ao Ministério da Fazenda, funcionava como um órgão consultivo, não possuindo estrutura de controle monetário satisfatório, sendo muito limitado seu poder de decisão.

As funções do Banco do Brasil eram exercidas paralelamente pelo Conselho da SUMOC, que tinha funções normativas, com poder de decisão de caráter monetário e creditício, e de fiscalização bancária, bem como executar as decisões do Conselho da SUMOC. O terceiro órgão era o Banco do Brasil S.A., que atuava como adjunto fiscal do Governo, recebendo depósitos públicos e privados, exercendo, em essência, atividades mistas de Banco Comercial e de Banco Central puro.

Com a reforma bancária em 1964, foram introduzidos mecanismos capazes de orientar e coordenar a Política Monetária do país. O Conselho da SUMOC foi transformado no Conselho Monetário Nacional, que tem como atividade principal a formulação da política de moeda e crédito, além do controle da organização bancária e seus intermediários financeiros.

Para melhor coordenação na captação de poupanças foram organizadas as sociedades de crédito, financiamento e investimento, instituições especializadas em operações de crédito mediante aceite cambial. Com isso as financeiras passaram a financiar bens de consumo duráveis e semi duráveis, e os bancos comerciais a operar através de empréstimos de curto prazo, e os bancos de investimentos com empréstimos de longo prazo.

Com o desenvolvimento do mercado financeiro, na década de 80, os bancos foram se tornando um conglomerado que ofereciam as mais variadas formas de captação e de aplicação de recursos. Em 1988, o BACEN, através da Resolução nº 1524, permitiu que os bancos se transformassem em bancos múltiplos, que são instituições financeiras compostas de carteira de bancos comerciais, bancos de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário e banco de

desenvolvimento (para os bancos oficiais). Para se transformar num banco múltiplo a instituição tem que ter, no mínimo, duas carteiras.

É neste contexto de um mercado financeiro mais eficiente, coordenado e desenvolvido que os bancos haviam se tornado grandes corporações, e tendo como característica marcante nas suas relações com clientes a forma burocrática de atuar, forma esta que abriu espaço para a dificuldade de acesso ao crédito por parte de pequenas e médias empresas, justificando a crescente movimentação das operações do factoring ano a ano.

Sabe-se hoje que um dos pontos primordiais pela qual é atribuído a importância do factoring na economia brasileira é a dificuldade de acesso ao crédito de pequenas e médias empresários (responsáveis por mais de 60% da geração de empregos). É neste movimento de crédito inacessível as empresas de pequeno e médio porte que o factoring passa então a ser responsável por uma fatia substancial do mercado, antes destinada somente aos bancos.

Como já fora dito anteriormente, para se ter acesso ao crédito bancário, hoje grandes conglomerados, o cliente vem sendo tratado de forma bastante burocrática, o que não acontece no factoring; onde as relações pessoais são preservadas e prevalecem na hora de uma decisão. O dono do factoring normalmente tem contato com o pequeno empresário, que recorreu ao seu auxílio, e é por esse caráter pessoal que o factoring opera até aonde “o olho do dono” alcança. Estar sempre informado de como anda a saúde financeira da empresa devedora é uma das funções marcantes do factoring. O factoring é como um banco acessível, o “banco de todos”.

Já os bancos dispõem de grandes analistas de crédito, os quais exigem várias documentações, algumas “maquiadas” que servem como base de sua análise burocrática para a concessão ou não do crédito.

Vale ressaltar dois pontos importantes neste pequeno histórico:

- Embora seja dito erroneamente no Brasil que o factoring é sinônimo de agiotagem, isto não é verdade, muitas vezes seus juros são inferiores aos juros bancários.

- Apesar do factoring ser uma figura ativa no mercado financeiro, não é considerada uma instituição financeira, e sim uma instituição comercial. A primeira tem como característica captar recursos do mercado, ficando claro que o factoring não tem esse atributo.

Do lado da demanda, vários setores atualmente se utilizam dos serviços do factoring. Inicialmente operando com indústrias que possuíam alta sazonalidade de vendas, hoje encontramos o factoring atuando em vários ramos, os quais serão explicitados posteriormente. Basicamente pequenas e médias empresas, novas ou em fase de expansão, que tenham acesso difícil (e daí, a custos elevados) aos financiamentos bancários. Nessa categoria de empresas demandantes do factoring, encontram-se novas empresas com reduzida tradição bancária, mas que desfrutam de boas perspectivas de vendas. Também encontram-se empresas cuja demanda em capital de giro excede os limites de crédito bancário, devido ao rápido crescimento das vendas, mesmo que possuam alguma tradição bancária.

É interessante destacar que o factoring seria uma alternativa como fonte de capital de giro para empresas que representem alto risco para o sistema financeiro convencional em decorrência de problemas conjunturais de liquidez. Como exemplo,

aparecem as empresas momentaneamente concordatárias e que possuam um bom mercado ou produto a ser explorado.

II – O QUE É FACTORING ?

Factoring é uma atividade comercial que tem a prestação de serviços e a compra de crédito como sua primeira definição.

O factoring também é conhecido como fomento mercantil uma vez que expande os ativos das empresas clientes, aumentando-lhes a venda, eliminando-lhes o endividamento e transformando-lhes as vendas à prazo em vendas à vista, assumindo assim riscos de crédito associados a títulos à receber adquiridos de empresas cujas vendas não são realizadas à vista.

Algumas características essenciais

Entre os mecanismos de vendas das empresas produtoras de bens e serviços, observa-se que é bastante comum a utilização das chamadas vendas faturadas, ou seja, vendas que possibilitam ao comprador a liquidação das operações em determinada(s) data(s) futura(s). Daí, exames de balanço geralmente mostram estoques de direitos nos ativos das firmas sempre resultando o valor de vendas efetuadas e ainda não pagas pelo comprador, usualmente registrado em contas à receber.

A sua atividade básica consiste na compra de títulos ou créditos a receber de empresas produtoras de bens e serviços que são vendidas com curto prazo para pagamento. Nos vencimentos, ou em datas antecipadas, o usuário do factoring receberá

a importância relativa as suas vendas à prazo. Por motivos decorrentes basicamente de custos operacionais, o factoring só opera com compradores dos seus clientes que também sejam firmas. Isto é, o factoring, presta serviços em cada ponta de sua atividade a pessoas jurídicas.

O processo de aquisição desses ativos em geral também provê uma garantia contra a não liquidação de títulos por parte do devedor, transferindo todo o risco de crédito da transação para o factoring. Esta instituição se encarrega de realizar os serviços de cobrança dos ativos adquiridos, fornecendo uma garantia de liquidez na data do vencimento, além de efetuar adiantamento por conta dos ativos à vencer. Estas funções fazem do factoring uma unidade econômica com produção múltipla, ofertando conjuntamente serviços financeiros, de garantia de risco e de resgate de títulos ou créditos.

A natureza do factoring é semelhante a uma firma tipo seguradora. Dado o estoque de contas à receber devidamente aprovadas, e cujo risco de crédito é assumido pelo factoring, a empresa vendedora de bens e serviço a outras firmas, dispõe, com certeza, do fluxo de caixa derivado da liquidação desses papéis quando se utiliza dos serviços do factoring. Segue-se daí que uma parte dos custos de operação cobrados aos usuários desses serviços corresponde a um prêmio pela garantia adquirida. Embora o factoring não cobre prêmios explícitos como uma seguradora o faz, do ângulo econômico, o factoring é um bom substituo para o seguro de crédito convencional, ou seja, o factoring também é um investimento de realocação de riscos na economia.

Observe-se que no caso em que a garantia faz parte dos serviços contratados (a empresa usuária pode contratar somente os serviços de cobrança) transfere-se para o factoring a decisão sobre a quem conceder o crédito. O factoring absorve o risco de

crédito desde que os devedores (e o tamanho de seus débitos) sejam previamente aprovados por estas instituições.

O fato do factoring assumir riscos implica em custos operacionais envolvidos no processo de seleções e avaliações de créditos à conceder. Possivelmente isto explique um maior grau a aplicação do instrumento somente com compradores de seus clientes que também sejam empresas, não havendo operações com pessoas físicas. Isto ocorre devido aos indivíduos efetuarem compras a prazo curto, normalmente pequenas e pouco freqüentes ao longo do tempo: assim, os custos operacionais do factoring por unidade de crédito concedido seriam muito alto nas transações que envolvem pessoas físicas, quando comparados aos custos associados a operação com pessoas jurídicas.

A firma que contrata os serviços do factoring em bases permanentes reduz custos operacionais pela eliminação de departamentos internos de crédito e cobrança. Assim, a empresa contratante passa a adquirir no mercado serviço que realizava internamente. As firmas que produzem internamente serviços de seleção de crédito e cobrança e de exposição ao risco de crédito a custos unitários superiores aos custos associados ao factoring são os demandantes potenciais desse mecanismo. Como existem custos fixos vinculados a montagem interna desses serviços, a vantagem comparativa do factoring aparece principalmente perante as pequenas e médias empresas que não alcançam economias de escala competitivas na produção interna. Estas vantagens proporcionadas pela melhoria na divisão do trabalho se ampliam quando consideramos os benefícios do aumento e da estabilidade das fontes de oferta de fundos que a contratação dos serviços de factoring podem fazer para as pequenas e médias empresas.

Adicionalmente, admiti-se que o factoring proporciona alguns subprodutos aos seus clientes oriundos da sua atividade de cobrança (garantia de crédito), adiantamento.

Pelo seu envolvimento na avaliação de risco, o factoring se aprofundaria em análise sobre as firmas que adquirem bens e serviços de seus clientes. O acúmulo de conhecimentos sobre os mercados relevantes do usuário do factoring seria uma consequência natural. Este estoque de conhecimentos geraria, dentre outros, fluxos de serviços de assessoria econômica e gerencial aos seus clientes, no caso, as pequenas e médias empresas em geral.

II-I – Características Operacionais do Factoring no Brasil

O factoring procura diversificar seus riscos. A firma associada geralmente recebe do factoring um limite de crédito por comprador, dentro do qual pode efetuar transações a prazo sem prévia consulta. Além disto, no caso das vendas que podem provocar ou devolução ou reclamação por parte do adquirente, o factoring solicita uma margem temporária vendedor para cobertura de possíveis custos de reparação, substituição ou mesmo cancelamento do serviço ou produto faturado.

No Brasil opera-se o factoring dentro das seguintes modalidades:

- ◆ Convencional: é a compra de direitos (créditos) de vendas mercantis feitas à prazo ou de prestações de serviços mediante notificações feita pelo vendedor ao comprador. Não há antecipação ou adiantamento de recursos. O pagamento é feito à vista pelo factoring, em dinheiro. Vale lembrar que a modalidade convencional não é uma operação de crédito.

- ◆ Maturity: Diferencia-se do convencional, porque os títulos de crédito são remetidos pela empresa cliente do factoring e por esta liquidados no vencimento.

- ◆ Trustee: Produto idealizado pela ANFAC em 1998. É uma gestão financeira e de negócios da empresa-cliente que passa a trabalhar com o caixa zero, otimizando sua capacidade financeira, sendo um excelente antídoto para a recessão.

- ◆ Exportação: Essa modalidade tem como objetivo comercializar no exterior bens produzidos por empresa-cliente do factoring, pequenas e médias na sua maioria, que sozinhas não teriam a menor possibilidade de competir com o mercado internacional.

- ◆ Compra de Matéria-Prima: A empresa de factoring faz a intermediação da compra de matéria para seu cliente, negociando diretamente com o fornecedor, visando obter melhor preço de compra.

II-II – Os Custos do Factoring:

Os custos do factoring são apresentados em dois componentes básicos:

- ◆ Comissão sobre serviços prestados
- ◆ Deságios cobrados sobre adiantamentos

A primeira cobre os custos das transações realizadas no vencimento. Ela se refere à cobertura das despesas operacionais e ao prêmio pago pelo risco de liquidez assumido pelo factoring o nível dessa taxa depende de vários fatores, sendo os mais importantes, o valor global do faturamento, o tamanho unitário das vendas, e o nível de risco associado ao comprador do cliente.

Os deságios correspondem aos encargos financeiros associado ao desconto efetuado pelo factoring nas operações de adiantamento feitas antes do vencimento. Os deságios são obtidos a partir do desconto comercial. Deste modo, as taxas efetivas

seriam superiores às taxas de juros que são usadas para o cálculo dos encargos do adiantamento.

Vale a pena destacar a existência nos contratos de factoring da contrapartida positiva dos juros. Os clientes que mantêm seus créditos junto ao factoring são remunerados durante o período de permanência desses recursos em sua conta. Essa remuneração é inferior aos juros cobrados sobre as importâncias adiantadas, desestimulando a realização de arbitragens entre as operações passivas e ativas do demandante do factoring. “Um argumento levantado a favor do factoring refere-se à inexistência de custos implícitos de juros derivados de exigência de saldo médio, a exemplo do que se verifica com os empréstimos normais dos bancos comerciais. O custo direto pode ser superior à alternativas de mercado, mas seria compensado pelo custo indireto dos juros” segundo Roberto M. Montezano.

II-III Definição do Mercado Alvo

Pode-se classificar em três tipos a clientela alvo do factoring:

1º Empresas industriais sem acesso ao mercado de crédito tradicional são empresas em busca de caixa. O factoring lhes proporciona alternativas para alcançar a redução de seus custos, maior competitividade de seus preços, e produto e lucros almejados. É importante colocar, como diz Luiz Lemos Leite (Presidente da ANFAC) “Factoring não é comprar papel”.

2º Empresas que, embora tenham acesso ao mercado de crédito, não possuem conhecimentos técnicos que lhes permitam a iniciativa de barganha com as instituições financeiras. São empresas que dispõem de limites de créditos com os bancos, mas não sabem como negociar com eles. Este tipo de empresa tem recorrido ao factoring para

obter um custo mais baixo e, utilizando-se dos serviços do factoring acabaram por ser seus clientes.

3º Empresas dirigidas por pessoas com excelente nível técnico em seu ramo de atividade, mas utilizam dos serviços do factoring para cuidar da gestão do caixa, enquanto concentram seus esforços na produção. Neste caso utilizam da modalidade operacional Trustee, em que a empresa de factoring administra todas as contas de sua cliente que trabalha com caixa zero, otimizando sua capacidade gerencial. É a terceirização que está fazendo surgir um enorme campo de atuação para as empresas de factoring.

O perfil típico hoje (1999) segundo Luiz Lemos Leite, da empresa candidata potencial no Brasil para operar com o factoring seria uma empresa com faturamento mensal entre R\$ 30.000 e R\$ 600.000, devendo apresentar produtos de reconhecida aceitação pelo mercado e potencial técnico de crescimento.

Gostaria de destacar que o tratamento diferenciado que o factoring ao pequeno e médio empresário é o meio mais eficiente para conquistá-lo e torná-lo um cliente fiel. No factoring como foi dito anteriormente, o tratamento é tão diferenciado que o relacionamento é mantido diretamente entre os principais gestores da empresa-cliente e os da factoring, e mais, o cliente deve ter sempre a certeza de que será atendido de pronto em suas necessidades de serviços de suporte operacional e de apoio financeiro, viabilizando assim a produtividade da empresa e uma racional administração do caixa.

II-IV – Receita Operacional do Factoring

As comissões recebidas mais o diferencial dos ativos constituem a receita operacional bruta do factoring.

A receita do factoring tem dois componentes:

1º “Receita de prestação de serviços”, conta destinada a escriturar as comissões cobradas pelos serviços prestados pelas empresas de factoring.

2º “Receita de operação de factoring” contabiliza o diferencial obtido na compra dos créditos da empresa-cliente. É importante deixar claro que a receita do factoring não pode ser classificada como financeira.

A empresa de factoring arquiva seus atos constitutivos na junta comercial, sua receita é comercial. Como empresa comercial não pode praticar nenhuma atividade com as características privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, não podem fazer captações de recursos no mercado, não podem intermediar. Não pagam IOF, mas pagam ISS sobre a comissão de serviços, cobrada por meio de Nota Fiscal e mais o Imposto de Renda na apuração fiscal do exercício.

Fontes de Recursos:

O factoring financia suas operações através de capital próprio e de recursos tomados emprestados junto ao mercado financeiro. É bastante comum o uso de crédito bancário como fonte de financiamento de parte do estoque permanente de adiantamentos; para o factoring, as linhas de crédito ideais são o desconto de duplicatas e a conta garantida.

III – BALIZAMENTO LEGAL DO FACTORING NO BRASIL

A circular nº703, de 16-6-82 da diretoria do BACEN vigorou até 30-9-88, quando, pela circular nº 1359, foi integralmente revogada.

As premissas básicas do compromisso assumido pela ANFAC com relação aos negócios efetuados pelo factoring de acordo com a legislação brasileira são:

1º Não se utilizar de mecanismos de intermediação de recursos no mercado privativo das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN (só fazer captação de recursos).

2º Comprar créditos oriundos de transações mercantis.

3º Só operar com pessoas jurídicas.

BALIZAMENTO LEGAL DO FACTORING

- Circular BC – 1.359/98
- Art. 28 § 1º, Alínea c, - 4 – Lei nº 8.981/95, ratificada pela Res. CMN 2.144/95 e pela Lei nº 9.430/96
- Resolução nº 2.144 de 22-2-95, CMN
- Prestação de Serviços – Art. 1.216 – C.Civil
- Compra e Venda Mercantil: Arts. 191 a 220 – C.Comercial
- Cessão de Direitos: Arts. 1.065 a 1.078 – C. Civil
- Vendas Mercantis Decreto-Lei nº 5.474/68 e 167/67
- Decreto nº 57.663, de 24-1-66
- Ato Declaratório – SRF – 51/94

MERCADO MARGINAL

FACTORING

CONTRAVENÇÃO PENAL

- Lei nº 4.595/64
- Arts. 17,18 e 44
- Lei nº 7.492/86
- Dec. nº 626/33
- C.R. art. 160
- Lei nº 1.521/51

←-----Agiotagem-----→

Regime Jurídico-Tributário:

Definição legal: o fomento mercantil é uma atividade mista atípica, cujos fundamentos são regidos basicamente pelos princípios do direito mercantil.

- seu suporte legal

- pela Circular BC - 1.359/88 - a Diretoria do Banco Central reconheceu ser o factoring atividade mercantil mista atípica mediante o compromisso pessoalmente por nós assumido de: não fazer qualquer tipo de intermediação de recursos de terceiros no mercado, comprar efetivamente créditos mercantis e só operar com pessoas jurídicas;
- pelo disposto na Lei nº 8.981/95, ratificada pela Resolução nº 2.144/95, do CMN, e pelas Leis nº 9.249/95 e 9.430/96, foi definitivamente reconhecida sua tipicidade jurídica própria e nitidamente delimitada a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras; e

- seu suporte operacional

- pelo Código Civil art. 1.216 - prestação de serviços
- pelo Código Comercial arts. 191 a 220 - vendas mercantis - subsidiados pelos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil - cessão de crédito
- pelo Decreto nº 57.663/66 - título de crédito (Convenção de Genebra)
- pela Lei nº 5.474/68 - vendas mercantis
- pelo Ato Declaratório nº 51, de 28-9-94, da Receita Federal - a real finalidade desse normativo foi descaracterizar a natureza financeira da operação de compra de créditos (direitos) resultantes de vendas mercantis realizada pela sociedade de fomento mercantil, reconhecendo tratar-se de operação puramente comercial, que

tem fulcro nos arts. 191 a 220 do Código Comercial, ratificando, portanto, o entendimento de operação própria de uma empresa mercantil.

- pela Circular - BC nº 2.715, de 28-8-96 - foram restabelecidos os limites de crédito que nossas associadas, como sociedades mercantis, desfrutavam nos bancos e que foram suspensos pela Resolução -CMN nº 2.118/94 e Circular -BC nº 2.511/94.

A atividade de factoring foi inicialmente definida pelo art. 28, § 1º, alínea c-4 da Lei nº 8.981/95, como sendo a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Referido conceito foi posteriormente confirmado, em seus exatos termos, pelo art. 58 da Lei nº 9430/96.

Legislação Brasileira – Artigos da Lei Nº 4.595 de 31-12-64

BALIZAMENTO LEGAL DO FACTORING NO BRASIL -

Legislação brasileira - artigos da Lei nº 4.595, de 31-12-64

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 44. As infrações aos objetivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão ou exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V- cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38 desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país; sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las num prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil:

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-

atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou a liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FATURA E DA DUPLICATA

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 436, de 27-1-1969.)

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata a vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - à declaração do recolhimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissionários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá aqueles cumprir os dispositivos desta lei.

Art. 5º Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda do consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente a mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está á disposição do consignante.

Capitulo II DA REMESSA E DA DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

Art. 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresenta-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conserva-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instituições de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º Se a remessa for feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão apresentar o titulo ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º A duplicata, quando não for a vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, a apresentante, o aceite e a retenção.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Capítulo III DO PAGAMENTO DAS DUPLICATAS

Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante, com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada.

Art. 10º No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11º A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a , coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Art. 12º O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar: na falta da indicação, aquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente aquela ocorrência.

Capítulo IV DO PROTESTO

Art. 13º A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14º Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

Capítulo V DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15º A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I- de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado, não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos art. 7º e 8º desta lei.

§ 1º contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do Art. 14º, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16º Aplica-se o procedimento ordinário previsto no código de Processo civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do Art. 15, I e II, e §§ 1º e 2º, bem como a ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17º O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18º A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados, contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, semi observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

capítulo VI

DA ESCRITA ESPECIAL

Art. 19º A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua

expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias,

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados,

capítulo VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20º As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata,

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se a fatura e duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e a duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

Art. 21º. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não-correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergências nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22º Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a cem cruzeiros novos.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º O não-pagamento da fatura ou conta do prazo nela fixado autorizará o credor a leva-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24º Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25º Aplicam-se a duplicata e a triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26º O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da duplicata.

- Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

Art. 27º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei nº 4.068, de 9 de junho de 1962, os decretos-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967; 320, de 29 de março de 1967; 331, de 21 de setembro de 1967 e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente as duplicatas e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

Título III
DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou convenção com o devedor.

Art. 1.066. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).

Parágrafo único. O cessionário de crédito hipotecário tem, como o sub-rogado, o direito de fazer inscrever a cessão à margem da inscrição principal.

Art. 1.068. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se aplica à transferência de créditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.069. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 1.070. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 1.071. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário, que lhe apresenta, com o título da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.072. O devedor pode opor tanto ao cessionário como ao cedente as exceções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode opor ao cessionário de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1.073. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 1.074. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 1.075. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 1.076. Quando a transferência de crédito se opera por força de lei, o credor originário não responde pela realidade da dívida, nem pela solvência do devedor.

Art. 1.077. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora ; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, substituindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.078. As disposições deste título aplicam-se à cessão de outros direitos para os quais não haja modo especial de transferência.

Título IV DOS CONTRATOS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio de telefone.

II - Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III - Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

IV - Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 1.082. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1.083. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 1.086. Os contratos por correspondência epistolar, ou telegráfica, tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I- no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação de serviço não invalida o contrato

Capítulo II

DOS CONTRATOS BILATERAIS

Art.1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumpridas sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.

Se, depois de concluído o contrato sobrevier, ler a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou de garantia bastante de satisfaze-la.

Parágrafo Único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato. Mas a quitação vale, qual quer que seja a sua forma.

ARTIGOS DO CÓDIGO COMERCIAL

Título VIII,
DA COMPRA E VENDA MERCANTIL

Art. 191. O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que tais vendas condicionais não se reputa o contrato perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127).

É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grossa ou a retalho na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contrato que tais referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.

Art. 192. Ainda que J compra e venda deva recair sobre coisa existente e certa é lícito comprar coisa incerta, como por exemplo lucros futuros.

Art. 193. Quando se faz entrega da coisa vendida sem que pelo instrumento do contrato conste preço, entende-se que as partes se sujeitaram ao que fosse corrente no dia e lugar da entrega; na falta de acordo por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e lugar, prevalecerá o preço médio.

Art. 194. O preço de venda pode ser incerto, e deixado na estimação de terceiro; se este não puder ou não quiser fazer a estimação será o preço determinado por arbitradores.

Art. 195. Não se tendo estipulado no contrato a qualidade de moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a corrente no lugar onde o mesmo pagamento há de efetuar-se, sem ágio ou desconto.

Art. 196. Não havendo estipulação em contrário, as despesas do instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a coisa vendida são por conta do comprador.

Art. 197. Logo que a venda é perfeita (art. 191), o vendedor fica obrigado a entregar o comprador a coisa vendida no prazo, e pelo modo estipulado no contrato; pena de responder pelas perdas e danos que da sua falta resultarem.

Art. 198. Não procede, porém, a obrigação da entrega da coisa vendida antes de efetuado o pagamento do preço, se, entre o ato da venda e o da entrega, o comprador mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idônea aos pagamentos nos prazos convencionados.

Art. 199. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava ao tempo da venda; e pode operar-se pelo fato da entrega real ou simbólica, ou pelo do título, ou pelo modo que estiverem em uso comercial no lugar onde deva verificar-se.

Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição simbólica, salvo a prova em contrário, no caso de erro, fraude ou dolo:

1. a entrega das chaves do armazém, loja ou caixa em que se achar a mercadoria ou objeto vendido
2. fato de por comprador sua marca nas mercadorias compradas, em presença do vendedor ou com o seu consentimento;
- 3 a remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador;
- 4 a cláusula por conta lançada no conhecimento ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de 3 (três) dias úteis, achando-se o vendedor no lugar onde se receber a cautela ou conhecimento, ou pelo segundo correio ou navio que levar correspondência para o lugar onde ele se achar;
5. a declaração ou averbação em livros ou despachos das estações públicas a favor do comprador, com acordo de ambas as partes.

Art. 201. Sendo a venda feita á vista de amostras, ou designando-se no contrato qualidade de mercadoria conhecida nos usos do comércio, não é lícito ao comprador recusar o recebimento, se os gêneros corresponderem perfeitamente às amostras ou á qualidade designada; oferecendo-se dúvida, será decidida por arbitradores.

Art. 202. Quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contrato, ou de demandar o seu cumprimento com os danos da mora; salvo os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 203. O comprador que tiver ajustado por junto uma partida de gêneros sem declaração de a receber por partes ou lotes, ou em épocas distintas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto.

Art. 204. Se o comprador sem justa causa recebera coisa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor ação para rescindir o contrato, ou demandar o comprador pelo preço com os juros legais da mora; devendo, no segundo caso, requerer depósito judicial dos objetos vendidos por conta e fisco de quem pertencer.

Art. 205. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessário que preceda interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou do pagamento do preço.

Art. 206. Logo que a venda é de todo perfeita, e o vendedor põe a coisa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos efeitos vendidos, e as despesas que se fizerem com a sua conservação, salvo se ocorrerem por fraude ou negligência culpável do vendedor, ou por vicio intrínseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso, o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legais, e indenização dos danos.

Art. 207. Correm, porém, a cargo do vendedor os danos que a coisa vendida sofrer da sua entrega:

Art. 208. Quando os gêneros são vendidos a esmo ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenham sido contados, pesados ou medidos, e bem assim nos casos do nº 3 do artigo antecedente, quando a contagem, peso ou medida deixa de fazer-se por culpa sua.

Art. 209. O vendedor quer depois da venda perfeita, alienar, consumir ou deteriorar a coisa vendida, será obrigado a dgr ao comprador outra igual em espécie, qualidade e quantidade, ou a dar lhe, na falta desta, o valor em que por arbitradores for estimada, com relação ao uso que o comprador dela pretendia fazer, ou ao lucro que podia provir-lhe abatendo-se o preço, se o comprador o não tiver ainda pago.

Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não comprara, ou teria dado por ela muito menor preço.

Art. 211. Tem principalmente aplicação a disposição do artigo precedente quando os gêneros se entregam em fardos ou debaixo de coberta que impeçam o seu exame e reconhecimento, se ti comprador, dentro de 10 (dez) dias imediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade; devendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavam intactas, e no segundo que os vícios ou defeitos não podiam acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Essa reclamação não tem lugar quando o vendedor exige do comprador que examine os gêneros antes de os receber, nem depois de pago o preço.

Art. 212. Se o comprador reenvia a coisa comprada ao vendedor, e este a aceita (art. 76), ou, sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do depósito ao comprador, presume-se que consentiu na rescisão da venda.

Art. 213. Em todos os casos em que o comprador tem direito de rescindir o contrato, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas também a pagar as despesas que tiver ocasionado, com os juros da lei.

Art. 214. O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, ainda que no contrato se estipula que não fica sujeito a responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar, expressamente no instrumento do contrato, que torna sobre o risco; devendo entender-se que esta cláusula não compreende o risco da coisa vendida, que, por algum título, possa pertencer a terceiro.

Art. 215. Se o comprador for inquietado sobre a posse ou domínio da coisa comprada, o vendedor é obrigado à evicção em juízo, defendendo à sua custa a validade da venda; e se fornecido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condenado á com, posição das perdas e danos consequentes, e até às penas criminais quais no caso couberem. A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se, porém, o comprador auferir proveito da depreciação por

ele causada o vendedor tem direito para reter parte do preço que foi estimada por arbitradores.

Art. 216. O comprador que tiver feito benfeitorias na coisa vendida, que aumentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito da mesma coisa até ser pago do valor das benfeitorias por quem pertencer.

Art. 217. Os vícios e diferenças de qualidade das mercadorias vendidas serão determinados por arbitradores.

Art. 218. O dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca com condição suspensiva da conclusão do contrato; sem que seja permitido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se ofereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim for ajustado entre ambos como pena convencional do que se arrepender (art. 128).

Art. 129 Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi a vista (art. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas.

Art. 220. A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas comerciantes; salvo provando-se erro, fraude ou simulação.

IV – CONTRATO DE FACTORING

A partir de Agosto de 1989 a ANFAC elaborou o contrato de factoring que é adotado em todas as empresas associadas.

O contrato de fomento mercantil é juridicamente perfeito e pode ser classificado como atípico. É a fusão de elementos característicos de outros negócios baseados nas fontes tradicionais do direito e nas normas que regem os contratos em geral.

Outro ponto importante é que o contrato de fomento mercantil tem o objetivo de retratar a configuração da operação de factoring e traduzir com o máximo de exatidão as complexas relações entre a empresa sacadora-endossante-vendedora (contratante) e a empresa de factoring (contratada). O contrato de fomento mercantil é a fórmula mais adequada para efetivação dos negócios de factoring que resultam da combinação de funções e atividades múltiplas, disciplinadas e regidas por normas jurídicas variadas, em que se encontram preenchidos os requisitos essenciais da prestação de serviços (art. 1.216 do Código Civil) e da compra e venda mercantil (art. 191 do Código Comercial).

O contrato de fomento mercantil é considerado negócio jurídico bilateral, oneroso, atípico, mercantil e consensual.

Entre outros aspectos de sua atipicidade, convém ressaltar a inovação introduzida no contrato de fomento mercantil que passa a ter força executiva como

“Título executivo extrajudicial” (art. 583 e 585, II do Código de Processo Civil) cuja liquidez será apurada pela soma dos valores do contrato principal e seus aditivos. No caso de vício ou má-fé na constituição do crédito, é possível executar o respectivo título endossado em função das garantias que lhe são inerentes, outorgadas pelo endossante. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

O conteúdo negocial do contrato de fomento mercantil encerra ainda as seguintes cláusulas:

6.8 DEMAIS CLÁUSULAS

O conteúdo negocial do contrato de Fomento Mercantil encerra ainda as seguintes cláusulas:

a) definem-se os objetivos do negócio jurídico fomento mercantil e estabelecem-se as bases da negociação: a coisa, o preço e as condições (os direitos das vendas mercantis, o valor de compra atribuída a cada crédito e a venda e compra a vista - art. 191 do código comercial) ;

b) constatado qualquer tipo de vício ou irregularidade na constituição do crédito, extingue-se automaticamente a cláusula pro soluto, transformando-se em pro solvendo, assumindo, em consequência, a empresa contratante integral responsabilidade, respondendo por todas as obrigações jurídicas do endosso, caso sejam opostas exceções quanto à legalidade, legitimidade ou veracidade dos títulos que foram negociados, obrigando-se a recomprá-los;

c) as cláusulas penais estipulam as multas indenizatórias no caso de descumprimento de qualquer condição contratualmente pactuada, não importando em novação sua não-aplicação;

d) a exclusiva titularidade dos créditos adquiridos garante á empresa de factoring, e só a ela, receber o pagamento no vencimento;

e) os negócios do dia-a-dia do factoring são realizados mediante Termos Aditivos que são partes integrantes do contrato-mãe, registrado em cartório para que tenha eficácia erga omnes (art. 135 do código civil) ;

f) a notificação ao sacado é importante para provar a transferência dos direitos - cessão dos créditos (art. 1.069 do código civil) ;

g) a remuneração da empresa de factoring é constituída:

1.da comissão cobrada ad valorem pela prestação de serviços que se destina a cobrir custos operacionais, sendo uma remuneração normal na vida comercial. A comissão de

serviços, mais conhecida como o ad valorem, obedece a padrões consensualmente adotados no mundo inteiro, que variam entre 0,5% e 3% sobre o valor de face dos títulos negociados, sem levar em conta o prazo nem risco;

2 do diferencial na compra dos créditos, vulgarmente conhecido como "deságio". É fixado sobre um preço pactuado entre as partes para a compra dos créditos. Na terminologia do factoring é sinalizado por um fator calculado de acordo com uma metodologia matemática adotada pela Anfac. Não é juro, que é o pagamento ou remuneração pelo uso do dinheiro. Trata-se de uma compra de créditos;

h) a empresa de factoring abre uma conta-corrente para lançar toda a movimentação gráfica dos valores oriundos do contrato;

i) a duração do contrato é por prazo indeterminado;

j) a rescisão pode ocorrer, a qualquer momento, por iniciativa de uma das partes, com aviso prévio de 30 dias; e

l) as únicas garantias jurídicas válidas no Contrato de Fomento Mercantil são as constituídas para assegurar vícios redibitórios e evicção;

m) ao contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial (art. 583 e 585 do CPC e art. 10 do Decreto-lei nº 7.661/45).

6.9 CESSÃO E ENDOSSO

No caso da cessão, transfere-se o direito ou o crédito representado pelo documento negociado, obedecendo às regras do Direito Civil, e, como ninguém pode transferir o direito do que o por ele possuído, aquele que está recebendo leva consigo todos os vícios e defeitos de origem.

Para maior segurança de nossos negócios, a prática está a nos indicar que o melhor caminho é o endosso pleno, em preto.

Trata-se de um instituto jurídico mais eficaz e operacionalmente mais prático, que só contribuirá para fortalecer os negócios de factoring.

O endosso, forma de transferência típica e exclusiva dos documentos cambiais, permite a livre circulação do crédito e produz três efeitos de inequívoca eficiência:

1º transfere os direitos do endossante;

2º confere direitos contra o endossante; e,

3º outorga ao endossatário um direito, melhor que o possuído pelo endossante.

Operando na órbita do direito cambiário, com base na compra de títulos de crédito mediante endosso, a sociedade de fomento mercantil será menos vulnerável a dúvidas e questionamentos do direito comum quanto à exigibilidade do seu crédito.

Seja como for, é de fundamental importância ressaltar que as sociedades de fomento mercantil, na compra de títulos de crédito, o façam mediante endosso, sem garantia, para caracterizar e distinguir, de forma cabal e inquestionável, uma operação de factoring, e não a de desconto.

Desse modo, como o endosso, sem garantia, só pode ser em preto para configurar definitiva e indelevelmente uma operação de factoring realizada por uma sociedade de fomento mercantil, as sociedades de fomento mercantil associadas adularam o endosso em preto, nomeando o endossatário-empresa de factoring que comprou aqueles direitos

Como vimos, o factoring negocia direitos creditórios, representados por títulos de crédito, que podem ser transferidos, na sua quase totalidade.

Dois são as formas de transferência ou transmissão do crédito:

convencional, comum ou ordinária, fundada nos princípios gerais do instituto jurídico da cessão de crédito (direitos) do Código Civil - art. 1.065 a 1.078; e

endosso, ato translativo específico para os títulos de crédito.

A cessão é um "Ato intervivos pelo qual alguém se priva de um direito seu, em favor de outrem, ou mediante o qual se transmite um crédito a um novo credor" (Carvalho Santos, código civil interpretado, 4. ed., 19851, p. 310). "A cessão de créditos e de outros direitos, sendo onerosa, realiza-se pelos princípios gerais do contrato de compra e venda" (Bevilacqua, Direito dos obrigações, 1954, p. 257).

Temos, portanto, duas formas para proceder à transmissão do crédito. Uma é a cessão convencional, comum ou ordinária, estabelecida nos artigos 1.065 a 1.078 do Código Civil. A outra, o ato translativo, é o endosso, específico para os títulos de crédito. No título VIII do Código Comercial Brasileiro, Da Compra e Venda Mercantil temos:

"Art. 191. O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam no coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionais não se reputa o contrato perfeito senão depois de verificada a condição.

É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturadas, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel-moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante."

6.10 ENDOSSO

1. ENDOSSO - quer em branco, quer em preto - transmite a propriedade do título e todos os direitos dele emergentes, como decorre do disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e artigo 14 da Lei Uniforme.

Resulta daí que o exequente, por ter transferido o título e os direitos dele decorrentes, não tem legitimidade para promover sua cobrança.

2 Para que a letra de câmbio possa facilmente ser transferida e se opere, assim, a circulação dos direitos de crédito nela incorporados, emprega-se um meio fácil, próprio dos títulos de crédito: o endosso. Nessa condição, o endossatário, ao receber a letra, torna-se titular dos direitos emergentes da mesma, podendo, assim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para resguardar a sua propriedade.

3. QUEM PODE ENDOSSAR: Tanto pela lei brasileira (art. 8º) como pela Lei Uniforme (art. 14), o endosso transmite a propriedade da letra e todos os direitos dela emergentes. Como, naturalmente, só pode transferir direitos de crédito quem é titular dos mesmos, só o proprietário da letra, que incorpora os direitos de crédito, pode transferi-la a outra qualquer pessoa.

Assim, antes de tudo, para que haja transferência legal da letra é necessário que o endossante seja o proprietário do título.

4 ESPÉCIE DE ENDOSSO: Temos, assim, duas espécies de endosso, a primeira denominada endosso em preto, também conhecida por endosso pleno, completo ou nominativo, e a segunda chamado endosso em branco.

5 ENDOSSO EM PRETO: Endosso em preto é aquele em que o proprietário da letra a transfere a outra pessoa, designando-a (endossatário). Não há necessidade de a declaração de transferência e o nome do endossatário serem lançados do próprio punho pelo endossante.

Também não exige a lei que esse endosso seja datado.

O endosso posterior ao vencimento produz os efeitos da cessão civil.

6 ENDOSSO EM BRANCO: Entende-se por endosso em branco aquele em que não designa a pessoa a quem transfere a letra. Nesse caso, o endosso é feito mediante a simples assinatura, de próprio punho, do endossante, no verso da letra, ou a assinatura de mandatário que tiver poderes especiais para tal.

O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra, não se falando, assim, na propriedade do título. Quanto à regra de que, endossando o título, o endossante se torna garantia do aceite e do pagamento, ela ainda perdura, mas sujeita a execução, já que, por cláusula especial, poderá o endossante eximir-se dessa responsabilidade, servindo o endosso simplesmente para justificar a circulação do título.

7 Dois são os efeitos principais do endosso: transmitir os direitos emergentes da letra e tornar o endossante co-responsável pelo aceite e pelo pagamento; estudemo-los mais a vagar, para melhor compreensão. O primeiro papel do endosso é transferir os direitos emergentes da letra. O endossatário torna-se, assim, titular dos direitos do crédito como se deles o tivesse sido originariamente.

8 ENDOSSATÁRIO: Dado o princípio da autonomia das obrigações cambiárias, adquire um direito autônomo, não lhe cabendo, assim, indagar se houve, anteriormente, irregularidade do título.

MODELO DE PROPRIEDADE DA ANFAC

Cláusula 1ª - Nome Comercial, sede e Foro

ABCD – FACTORING – FOMENTO MERCANTIL LTDA. (Nome fictício)

Nome Comercial

Rua Brejo Seco, nº 50 – 5º andar – Capital (endereço fictício)

Sede (endereço completo)

SP

00000-000

UF

CEP

SÃO PAULO

Foro (Município)

Cláusula 2ª - Capital Social

200.000

R\$ 1,00

R\$ 200.000,00

Nº de Cotas

Valor Unitário – Cotas (R\$)

Capital Integralizado (R\$)

R\$ 200.000,00

(Duzentos mil reais)

Capital a integralizar (R\$)

Total do Capital (R\$)

Capital Total (por extenso)

R\$ 200.000,00

Em Moeda

Em bens móveis (R\$)

Em bens imóveis (R\$)

Outros(R\$)

Integralizado neste ato em moeda corrente nacional

Forma e prazo da integralização

Cláusula 3ª - Prazo de duração da sociedade e término do exercício social

12/11/95



Início da Atividade

Indeterminado



Determinado até

/ /

31/12/

Término do Exercício Social

MODELOS ADOTADOS PELA ANFAC

A) QUALIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO, DAS PARTES CONTRATANTES

QUADRO I – CONTRATANTE

Nome da Empresa:	Inscrição Estadual:
CGC/MF:	CEP:
Endereço:	Estado:
Cidade:	FAX:
Telefone:	

QUADRO II – REPRESENTANTE(S) DA CONTRATANTE

Nome:	Cart. Ident:
CPF/MF:	CEP:
Endereço:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Telefone:
Profissão:	

QUADRO III – CONTRATADA

Nome da Empresa:	Inscrição Estadual:
CGC/MF:	CEP:
Endereço:	Estado:
Cidade:	FAX:
Telefone:	

QUADRO IV – REPRESENTANTE(S) DA CONTRATADA

Nome:	Cart. Ident:
CPF/MF:	CEP:
Endereço:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Telefone:
Profissão:	

QUADRO V – FIADOR(ES)

Nome/Fiador:	Cart. Ident:
CPF/MF:	CEP:
Endereço:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Telefone:
Profissão:	

Nome do cônjuge:	Cart. Ident:
CPF/MF:	CEP:
Endereço:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Telefone:
Profissão:	

b) convencional - prestação de serviços e compra de créditos

CLÁUSULA 1ª

O presente contrato tem por objeto o fomento mercantil das atividades da CONTRATANTE pela CONTRATADA, mediante a prestação continua de serviços, ou de alavancagem mercadológica ou de seleção de riscos, ou de acompanhamento da carteira de "contas a receber e a pagar" e outros que venham a ser expressamente por esta solicitados, conjugada com compra total ou parcial de títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e ou de prestação de serviços, a prazo, feitas pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO 1º

Em decorrência do contrato de fomento mercantil, ora pactuado, a CONTRATANTE declara conhecer e aceitar a sistemática e as condições relativas aos negócios de factoring, assim como a transferência da titularidade dos seus créditos para a CONTRATADA, endossatária, que passará a ser a legítima proprietária dos mesmos.

PARÁGRAFO 2º

Fica pactuada a obrigação de a CONTRATANTE responder e responsabilizar-se perante a CONTRATADA pelos riscos e prejuízos dos títulos negociados, no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade, assumindo, neste ato, o compromisso de outorgar-lhe as garantias necessárias, conforme descritas na cláusula 13 adiante.

CLÁUSULA 2ª

A compra de títulos de crédito, pro soluto, dar-se-á por endosso, em preto, mediante o pagamento a vista, em dinheiro, respondendo a CONTRATANTE (ENDOSSANTE) por todas as obrigações inerentes ao endosso com base nos artigos 191 a 220 do código comercial e na legislação ordinária aplicável à espécie, exceto no que se refere à liquidação dos títulos de crédito pela DEVEDORA, SACADA.

PARÁGRAFO 1º

A CONTRATANTE remeterá à CONTRATADA uma relação dos títulos de crédito a serem comprados, discriminando-os em documentos intitulados ADITIVOS, que fazem parte integrante deste CONTRATO para todos os efeitos de direito.

PARÁGRAFO 2º

À CONTRATADA caberá a aprovação dos títulos de crédito apresentados, devolvendo à CONTRATANTE os que não forem objeto de negociação.

CLÁUSULA 3ª

A CONTRATANTE enviará à CONTRATADA, os títulos referentes aos direitos de suas vendas mercantis, devidamente endossados conforme cláusula 2ª supra, copia das Notas Fiscais e comprovante original da entrega das mercadorias ou de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os originais dos comprovantes da entrega das mercadorias serão devolvidos à CONTRATANTE, após a liquidação dos respectivos valores pela DEVEDORA - SACADA.

CLÁUSULA 4ª

A CONTRATANTE responsabiliza-se civil e criminalmente pela legalidade, veracidade e legitimidade dos títulos vendidos, obrigando-se a informar, no prazo máximo de 48 horas, à CONTRATADA, qualquer reclamação, modificação ou cancelamento quanto a documentos, mercadorias ou serviços que deram origem aos títulos negociados com a CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO

A condição pro soluto pactuada na cláusula 2ª supra se extinguirá automaticamente, tornando-se pro solvendo, assumindo, em consequência, a CONTRATANTE integral responsabilidade pelo pagamento dos títulos negociados, respondendo, portanto, por todas as obrigações jurídicas do endosso, caso sejam opostas exceções quanto à legalidade, legitimidade ou veracidade dos títulos negociados e, em especial:

- a) se os créditos representados pelos títulos vendidos forem objeto de outra alienação, ajuste ou oneração, sem o consentimento prévio u expresso da CONTRATADA;
- b) se os créditos objeto da negociação com a CONTRATADA forem objeto de acordo entre a CONTRATANTE e a DEVEDORA-SACADA, que possa ensejar arguição ou compensação e/ou outra forma de redução, extinção ou modificação de qualquer uma das condições que interfiram ou prejudiquem um dos direitos emergentes dos títulos negociados;
- c) se a DEVEDORA-SACADA refutar, devolver ou contestar total ou parcialmente as mercadorias fornecidas, a CONTRATANTE receberá as mercadorias devolvidas como FIEL DEPOSITÁRIA da CONTRATADA, sem ônus e com o compromisso de mantê-las em perfeitas condições de armazenamento e conservação, sujeitando-se, ainda, a todas as penalidades legais e, em especial, às condições previstas no caput desta cláusula;
- d) se a CONTRATANTE receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos aos títulos de crédito negociados com a CONTRATADA além das cominações legais relativas ao endosso fica a CONTRATANTE na condição de FIEL DEPOSITÁRIA

dessa importância, obrigada a devolvê-la á CONTRATADA num prazo máximo de 48 horas; e

e) se a falta de pagamento por parte da DEVEDORA-SACADA resultar de:

I- ato de responsabilidade da CONTRATANTE:

II - qualquer exceção defesa ou justificativa da DEVEDORA-SACADJA baseada em fato de responsabilidade da CONTRATANTE ou contrário aos termos deste contrato;

III - qualquer exceção defesa ou justificativa da DEVEDORA-SACADA baseada em recusa ou aceitação de mercadoria ou serviço ou qualquer forma de mora ou inadimplemento da CONTRATANTE junto à mesma DEVEDORA-SACADA; ou

IV - contra-protesto da DEVEDORA-SACADA e/ou reclamação judicial da mesa contra a CONTRATANTE.

CLÁUSULA 5ª

Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vício ou má-fé na origem do título, fica a CONTRATANTE obrigada a recomprá-lo da CONTRATADA, acrescido de uma multa indenizatória igual ao valor de face do título e de juros moratórios.

CLÁUSULA 6ª

A CONTRATADA dará ciência à DEVEDORA-SACADA da compra de título, devendo o respectivo pagamento ser feito somente a ela ou à sua ordem. .

PARÁGRAFO ÚNICO

A CONTRATANTE constitui sua bastante procuradora a CONTRATADA, em caráter irrevogável e irretratável, para, em seu nome, expedir, ao sacado, a comunicação de que o título de crédito respectivo foi objeto de negociação entre as partes.

CLÁUSULA 7ª

A formalização de cada operação, o preço da compra pactuado entre as partes (FATOR), a discriminação dos títulos de crédito, a forma de pagamento e outras avenças concretizar-se-ão em instrumento próprio, denominado ADITIVO.

CLÁUSULA 8ª

Os serviços prestados à CONTRATANTE, importam no pagamento de um valor livremente convencionado entre as partes que será resultado da aplicação de um percentual sobre o valor total de face (AD VALOREM) do ADITIVO apresentado para análise e aprovação por parte da CONTRATADA, para realização de cada operação.

CLÁUSULA 9ª

A CONTRATADA abrirá uma conta gráfica para lançar toda a movimentação de valores oriundos deste contrato, facultado á CONTRATADA o direito á compensação

de quaisquer valores que lhes forem devidos pela CONTRATANTE, nos termos deste contrato e de seus aditivos, com os créditos recebidos por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 10ª

Para que se operem os efeitos deste CONTRATO perante terceiros deverá ser levado a registro público, de acordo com o artigo 135 do código civil, e a ele poderão ser aditados contratos específicos relativos a operações de FOMENTO MERCANTIL, que se realizarem sob sua égide.

CLÁUSULA 11ª

A regularização e registro do presente contrato e seus aditivos serão de responsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 12ª

O presente contrato é feito por prazo indeterminado, bastando para revogá-lo, a comunicação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 dias. O presente contrato ficará rescindido de pleno direito em caso de concordata, falência ou liquidação da CONTRATANTE, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, respeitado em qualquer caso o disposto no parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de rescisão do presente contrato, a CONTRATADA permanece com o direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos. A conta corrente prevista na cláusula 9ª será encerrada na data da rescisão do contrato, apurando-se então o respectivo saldo.

CLÁUSULA 13ª

Para garantir o fiel cumprimento deste contrato e seus aditivos, bem como assegurar a legitimidade, legalidade e veracidade dos títulos de crédito negociado, dos quais a CONTRATANTE se confessa a única e exclusiva responsável (vícios redibitórios e evicção), além dos fiadores qualificados no quadro v deste contrato, que declaram conhecer todas as suas cláusulas e condições, a CONTRATANTE outorga à CONTRATADA as garantias a seguir constituídas de...

CLÁUSULA 14ª

A este contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 583 e 585 do código de Processo civil e do artigo 10 do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45.

CLÁUSULA 15ª

A liquidez deste contrato será apurada pela soma dos valores do contrato principal e de todos os seus aditivos.

CLÁUSULA 16ª

Os casos omissos resolver-se-ão pela legislação em vigor e princípios gerais do direito do comércio.

CLÁUSULA 17ª

Fica eleito o foro da comarca de..., com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento

Cidade, Data

CONTRATANTE

CONTRATADA

Fiadores:

(cônjuge)

Testemunhas: (02)

ADITIVO AO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL

Termo Aditivo

Contrato de Fomento mercantil nº Assinado em/...../.....
 Contratante : Contratada
 Empresa: Empresa:
 CGC (MF): CGC (MF): Reg. ANFAC - 000

Compra de Créditos à Vista

Borderô

Nº do título	Vencimento	Valor do Título	Sacado
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
Total do Borderô R\$			

A CONTRATADA recebe neste ato a documentação, referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste Aditivo, responsabilizando-se a CONTRATANTE pela origem e legitimidade dos mesmos,

A CONTRATANTE ratifica, neste ato, todas as condições estabelecidas nas cláusulas do contrato de Fomento Mercantil - celebrado em.... e registrado no cartório.... e, por sua livre e espontânea vontade, toma a iniciativa de recomprar qualquer título, dos ora negociados, juntando, para tanto N-P- correspondentes, em garantia dos vícios de origem.

Por este Aditivo acertaram a entrega dos títulos de crédito acima relacionados, bem como a remuneração pelos serviços que a CONTRATADA deve prestar á CONTRATANTE, conforme se demonstra a seguir.

DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO

1. Valor de face dos t'ulos	R\$ _____
2. Total/Títulos Negociados	R\$ _____
3. DEDUÇÕES	
Dif. compra dos Títulos	R\$ _____
AD VALOREM (N. Fiscal - Remuneração Serv. Prestados	R\$ _____
TOTAL DAS DEDUÇÕES...	R\$ _____
Desembolso Liq./	R\$ _____
CONTRATANTE	R\$ _____
ISS A RECOLHER N. FISCAL	R\$ _____

DATA ____/____/____

CONTRATADA_____
CONTRATANTE_____
RECIBO

.....QUITAÇÃO.....

R\$

Recebemos da XYZ - Factoring Fomento Mercantil Ltda., a importância de paga pelo cheque nominal nº....., emitido contra o Banco nº correspondente ao líquido da operação de FACTORING por nós realizada, conforme contrato de Fomento Mercantil e Aditivo no anverso deste pelo que dá a CONTRATANTE à CONTRATADA; plena, rasa e geral quitação. "

Cidade, Data_____
CONTRATANTE_____
CONTRATADA

Testemunhas:

c) Prestação de serviços na modalidade de trustee

CLÁUSULA 1ª

O presente contrato tem por objeto o fomento mercantil das atividades da CONTRATANTE pela CONTRATADA, mediante a modalidade de prestação de serviços, denominada TRUSTEE, que consiste na gestão financeira dos negócios da CONTRATANTE, por intermédio do acompanhamento das "contas a receber", das "contas a pagar" e da cobrança dos títulos de crédito representativos das vendas mercantis e/ou prestação de serviços, a prazo, realizadas pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 2ª

A CONTRATANTE remeterá á CONTRATADA uma relação dos títulos de crédito, discriminando-os em documentos intitulados ADITIVOS, que fazem parte integrante deste CONTRATO para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA 3ª

O acompanhamento das "contas a receber" da CONTRATANTE pela CONTRATADA far-se-á através da entrega dos títulos, via ENDOSSO MANDATO, aposto no verso dos títulos a cobrar, respeitadas as seguintes condições:

- a) os títulos a vencer deverão ser remetidos para cobrança com antecedência mínima de dias;
- b) o crédito relativo a cobrança será repassado à CONTRATANTE no prazo de dias;
e
- c) a cobrança frustrada será comunicada no prazo de dias.

CLÁUSULA 4ª

Os títulos em cobrança poderão ser objeto de compra na forma das cláusulas e condições estabelecidas no CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL, celebrado em, cabendo á CONTRATADA selecionar aqueles que concordar em adquirir com o objetivo de suprir a CONTRATANTE com os recursos necessários ao seu giro, de acordo com o controle de seu fluxo de caixa (recebimentos e pagamentos) feito pela CONTRATADA.

CLÁUSULA 5ª

A CONTRATADA abrirá uma conta corrente bancária específica para nela fazer toda a movimentação financeira referente à cobrança dos títulos de crédito representativos das vendas mercantis e/ou prestação de serviços, a prazo, realizadas pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 6ª

Os serviços prestados á CONTRATANTE na modalidade deste contrato importam no pagamento de um valor livremente convencionado entre as partes, que será resultado da

aplicação de um percentual sobre o valor total de face dos títulos (AD VALOREM do ADITIVO, apresentado pela CONTRATANTE para a realização de cada operação.

CLÁUSULA 7ª

A CONTRATADA obriga-se a remeter à CONTRATANTE cópia da conta corrente com os lançamentos de toda a movimentação gráfica ocorrida no mês, devidamente autenticada.

CLÁUSULA 8ª

O presente contrato é feito por prazo indeterminado, bastando para revogá-lo, a comunicação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 dias. O presente contrato ficará rescindido de pleno direito em caso de concordata, falência ou liquidação da CONTRATANTE, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, respeitado em qualquer caso o disposto no parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de rescisão do presente contrato, a CONTRATADA providenciará o levantamento da conta gráfica com a posição de todos os créditos vencidos e a vencer. A conta corrente prevista na cláusula 5ª será encerrada na data da rescisão do contrato, apurando-se então o respectivo saldo, obrigando-se a CONTRATADA a devolver à CONTRATANTE todos os títulos de crédito que estiverem em seu poder, assim como o valor representativo do saldo em conta corrente, deduzidas as despesas devidas pelos serviços prestados.

CLÁUSULA 9ª

Para que se operem os efeitos deste CONTRATO perante terceiros deverá ser levado a registro público, de acordo com o artigo 135 do código civil. A regularização e as despesas relativas ao registro do presente contrato serão de responsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 10ª

Para garantir o fiel cumprimento deste contrato e seus aditivos, os FIADORES, qualificados no Quadro V, assinam este contrato e declaram conhecer todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA 11ª

A este contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 583 e 585 do código de Processo civil e do artigo 10 do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45.

CLÁUSULA 12ª

A liquidez deste contrato será apurada pela soma dos valores do contrato principal e de todos os seus aditivos.

CLÁUSULA 13ª

Os casos omissos resolver-se-ão pela legislação em vigor e princípios gerais do direito do comércio.

CLÁUSULA 14ª

Fica eleito o foro da comarca de ..., com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento.

Cidade, Data

Contratante

Contratada

Fiadores:

(cônjuge)

Testemunhas: (02)

TERMO ADITIVO

1. Contratante -
2. Contratada -
3. Títulos entregues para cobrar:

Nº título	Vencimento	Valor	Sacado
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

Valor total dos títulos _____

4. comissão p/ serviços prestados na cobrança - % _____

5. N" da conta bancária/contratante (cl. 5ª) _____

6. Outros serviços prestados e forma de remuneração (discriminar) _____

Cidade/data

Contratante

Contratada

d) Comprta de matéria-prima e insumos

CLÁUSULA 1ª

O presente contrato tem por objeto o fomento mercantil das atividades da CONTRATANTE pela CONTRATADA, mediante a compra de matéria-prima e insumos, de que a CONTRATANTE necessitar para o desenvolvimento dos seus negócios.

CLÁUSULA 2ª

Fica facultado à CONTRATADA, como prestação de serviços, adquirir para a CONTRATANTE, junto ao fornecedor, a matéria-prima e insumos, na quantidade e qualidade mutuamente ajustadas.

CLÁUSULA 3ª

Selecionado o fornecedor, de comum acordo entre as partes, identificada a mercadoria e acertado o preço, a CONTRATADA autorizará o faturamento contra a CONTRATANTE e efetuará o pagamento diretamente ao fornecedor, obrigando-se a CONTRATANTE a reconhecer a legitimidade da transação com a aposição do seu aceite na respectiva duplicata, bem como se comprometendo a efetuar o pagamento no seu vencimento.

CLÁUSULA 4ª

Fornecida a mercadoria e comprovada a sua entrega, a CONTRATANTE se obriga a informar o recebimento da mercadoria à CONTRATADA, que abrirá uma conta corrente específica, para lançar toda a movimentação de valores, que serão amortizados através de notas de débito e crédito á medida que forem sendo gerados títulos de crédito referentes ás vendas efetuadas pela CONTRATANTE, os quais, após a seleção e aprovação pela CONTRATADA, poderão ser por ela adquiridos.

CLÁUSULA 5ª

A formalização de cada operação, o valor da compra de mercadorias feita pela CONTRATADA, a forma e condições de pagamento, pela CONTRATANTE, dos títulos que serão adquiridos pela CONTRATADA e outras avenças concretizar-se-ão em instrumento próprio, denominado ADITIVO.

CLÁUSULA 6ª

A CONTRATANTE fica terminantemente impedida de descontar ou vender seus direitos creditórios enquanto perdurar saldo devedor perante a CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO

Desrespeitada a condição prevista no caput desta cláusula, o contrato estará automaticamente rescindido independentemente de notificação judicial ou extrajudicial,

ficando a CONTRATANTE obrigada ao pagamento de multa contratual equivalente ao valor do débito apurado na sua conta corrente e de juros moratórios legais.

CLÁUSULA 7ª

A CONTRATADA poderá proceder à auditoria das contas e do estoque da CONTRATANTE

CLÁUSULA 8ª

Para efeito de cálculo do Fator a ser aplicado na compra dos créditos, o prazo deverá ser aplicado a partir do dia do pagamento efetuado pela CONTRATADA ao fornecedor.

CLÁUSULA 9ª

Para a garantia do fiel cumprimento deste contrato, a CONTRATANTE entrega neste ato Nota Promissória no valor de R\$ (por extenso) por ela emitida e avalizada por seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Nota Promissória supracitada não poderá ser utilizada para garantir a liquidação de títulos de crédito vendidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

CLÁUSULA 10ª

O presente contrato é feito por prazo indeterminado, bastando para revogá-lo, a comunicação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 dias. O presente contrato ficará rescindido de pleno direito em caso de concordata, falência ou liquidação da CONTRATANTE, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, respeitado em qualquer caso o disposto no parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de rescisão do presente contrato, a CONTRATADA permanece com o direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos. A conta corrente prevista na cláusula 4ª será encerrada na data de rescisão do contrato, apurando-se então o respectivo saldo.

CLÁUSULA 11ª

Para garantir o fiel cumprimento deste contrato e seus aditivos, os FIADORES, qualificados no Quadro V, assinam este contrato e declaram conhecer todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA 12ª

A este contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 583 e 585 do código de Processo civil e do artigo 10 do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6-45.

CLÁUSULA 13ª

A liquidez deste contrato será apurada pela soma dos valores do contrato principal e de todos os seus aditivos.

CLÁUSULA 14ª

Fica eleito o foro da Comarca de ..., com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento.

Cidade, Data

Contratante

Contratada

Fiadores:

Cônjuge

Testemunhas (02)

TERMO ADITIVO

Ao contrato de compra de matéria-prima - (III), celebrado emdo qual passa a fazer parte integrante.

1. Contratante -

2. Contratada -

3. Fornecedores -

4. Matéria-prima insumos adquiridos

Nota Fiscal	Fornecedor	valor	Data
.....
.....
.....

5. Nesta data, reconhece a CONTRATANTE dever à CONTRATADA a quantia a seguir discriminada, que tem origem no fornecimento da matéria-prima/insumo:

Valor pago ao fornecedor R\$

Diferencial compra títulos R\$

Comissão de serviços (N. Fiscal) ... R\$

Valor a pagar R\$

6. O débito citado, reconhecido pela CONTRATANTE, será por ela pago à CONTRATADA no dia.....

7. A CONTRATANTE ratifica, neste ato, todas as cláusulas do Contrato de Compra de Matéria-Prima nº, celebrado em

cidade, Data

Contratante

Contratada

Testemunhas (02)

V – EFEITOS ECONÔMICOS

Atualmente o factoring é praticado com sucesso em mais de 50 países; sendo um mecanismo inserido na estrutura da livre iniciativa empresarial com experiências bem sucedidas em economias de diferentes e cujos resultados só serviram para incrementar, desenvolver e fortalecer o segmento das pequenas e médias empresas. O mecanismo do factoring tem sido uma alternativa econômica ágil e eficaz.

No Brasil as dificuldades de obter capital de giro junto as fontes legais de financiamento e a escalada brutal dos impostos e dos custos financeiros, induziram o pequeno e médio empresário a tomar outro rumo em busca dos meios indispensáveis a sua sobrevivência. Tangido por tantas dificuldades e acuado pelas incertezas da política econômica do governo, o pequeno e médio empresário refugiou-se na economia invisível. A estatização excessiva dos anos anteriores, hoje reconhecida amplamente por todos, deu margem ao surgimento de economia invisível ou subterrânea, desestimulando a produção, aumentando a sonegação e exacerbando o processo especulativo.

O empresário que produz, gerando empregos, e que contribui efetivamente para aumentar o produto interno, marginaliza-se dentro do processo econômico para não ser punido pela elevada carga tributária, pelos altos custos financeiros e pelos encargos sociais. No ponto de vista econômico, é relevante concluir que a institucionalização do factoring significa aumento de produção, geração de mão-de-obra, constituindo-se mais

uma opção para reduzir os custos para o médio e pequeno empresário. É importante dizer que, a medida que o factoring funciona como agente inibidor da desintermediação, facilita o acesso do pequeno empresário a fontes de recursos com custos compatíveis em sua capacidade e se mostra um eficiente instrumento de estímulo às atividades econômicas. Faz nascer a geração de bens e serviços, aumenta a base da concorrência no mercado, enfraquece a especulação e contribui para reduzir os custos financeiros. O factoring tem se mostrado um coadjuvante eficiente das operações bancárias, apresentando como vantagens principais dois pontos importantes: o primeiro, a transferência de riscos da empresa usuária – pequena e média empresa – para o factoring. O segundo, a inexistência de exigências do factoring, representado pelas reciprocidades e saldos médios, fato que realiza liquidez das empresas. Tais características contribuirão decisivamente para forçar a baixa dos custos de obtenção do capital de giro pelas pequenas e médias empresas.

Além do factoring atrair empresas que tenham acesso ao mercado bancário, é inevitável que uma parcela significativa da demanda por seus serviços seja constituída por pequenas e médias empresas que ainda não tenham capacidade de obter recursos junto às fontes institucionais de financiamento, representando um grande golpe à desintermediação, ao mercado paralelo de crédito e à economia marginal. Com relação ao volume de crédito disponível convém alinhar algumas razões, que decorrem da racionalidade da política operacional dos bancos:

- pequeno crédito corresponde a pequeno capital. É o círculo vicioso em que se exaurem as pequenas e médias empresas brasileiras. Esse fato econômico vem, dada a atual conjuntura de altos custos financeiros, dramatizando a situação financeira dessas empresas.

- A impossibilidade de os bancos que tem de limitar faixas de recursos de livre aplicação, dedicam-lhes atendimento personalizado, além de problemas em nível administrativo (máquinas, volumes, limites, etc.). Ao contrário, o factoring é uma atividade artesanal, que dispensa aos seus usuários um tratamento individual personalizado. É o parceiro de seu cliente.

Gostaria de ressaltar que no Brasil são raros os critérios adotados pelos bancos para atender a pequena e média empresa, variando sempre em função do porte do banco.

- Grandes bancos comerciais brasileiros hoje, quase já não são mais bancos, são processadores de dinheiro. Montaram máquinas administrativas para comandar enormes conglomerados. Pouco interessando disseminar o crédito a varejo, e quando há, fazem-no secundariamente, concentrando a decisão do crédito para a pequena e média empresa no crédito pessoal dos seus administradores.

- Os bancos médios, sem capacidade instalada, tendem a repassar seus elevados custos administrativos de crédito e cobrança nas taxas de juros.

- Os bancos pequenos, que poderiam dar o tratamento especial de que as pequenas e médias empresas necessitam, não dispõem de volume de recursos. Via de regra esta categoria de bancos está voltada para os interesses de seus mentores, empresários bem sucedidos em outros setores da economia.

Aos bancos, definitivamente, não interessa operar com as pequenas e médias empresas. Neste caso, o próprio banco tem encaminhado para as factorings esta massa de clientes. A contrapartida, que vai favorecer os bancos e outras instituições financeiras, é que as pequenas e médias empresas de tomadoras passam a aplicadoras de recursos, contribuindo de alguma forma, para reduzir os custos financeiros. A totalidade

do produto das operações realizadas pelas factorings reverte finalmente um benefício dos bancos, sem riscos e sem custos maiores.

A ótica das sociedades de factoring difere substancialmente da dos bancos; consideram, acima de tudo, a situação financeira dos compradores, a sua competência profissional e técnica. Na verdade os bancos e as empresas de factoring estão em planos diferentes do sistema financeiro, que não se cruzam. O banco empresta dinheiro, a factoring compra direitos. Na questão comparação de custos trata-se de uma questão difícil, são serviços que não são comparáveis. Consagrado o princípio de que banco capta e empresta dinheiro e a companhia de factoring presta serviços e compra direitos, não resta dúvida de que estão bem demarcadas as fronteiras de atuação destas duas instituições:

- Instituições financeiras emprestam dinheiro, que é antecipado ou adiantado. Há retorno (direito de regresso). O pagamento pelo uso do dinheiro é feito pela cobrança de juros de seus clientes;

- Empresa de factoring faz compra definitiva de direitos (crédito) representados por títulos a receber (duplicatas, etc.) a preço certo. Não tem retorno (seu direito de regresso);

- Instituições financeiras vendem serviços creditícios ou não, cobrando à parte por estes serviços;

- É fundamental a empresa de factoring colocar a disposição do cliente uma gama de serviços não creditícios com remuneração já incluída na formação do preço de compra dos ativos. Agindo de forma de parceria com o cliente;

- Instituições financeiras necessitam de um expressivo multiplicador de clientes para utilizar suas pesadas estruturas de apoio as instalações;

- Empresa de factoring aparece com poucos clientes dada a natureza de sua atividade: ágil e flexível.

Banco e factoring se complementam dentro de um contexto de convivência harmoniosa e de coexistência pacífica.

Entre as formas de funding há os empréstimos bancários, que à primeira vista, podem parecer que as operações de factoring tenham custos elevados. No entanto, da mesma forma como acontece com o arrendamento mercantil (leasing), isso não inviabiliza a competitividade do fomento mercantil. A taxa de juros que os bancos lhes cobram normalmente é inferior ao custo financeiro do crédito concedido às firmas pequenas. É como se a empresa de fomento mercantil, sem maior poder de barganha, tomasse recursos no mercado atacadista para repassá-los no mercado varejista. Desse modo torna-se visível a oferta de recursos a custos competitivos, levando os bancos a se especializarem em financiamento no atacado, enquanto as empresas de factoring se concentram no varejo. É certo que um dos efeitos relevantes da utilização correta do factoring é a redução da parcela não-competitiva do spread bancário e das taxas de juros de suas operações ativas.

V-I – A atividade de factoring e o controle monetário:

A alocação de recursos na economia sinaliza que a expansão dos meios de pagamento se processa por meio de variação da base monetária e do multiplicador. A base monetária sob a ótica das fontes, é igual ao total das operações ativas das Autoridades Monetárias (BACEN e Banco do Brasil) menos seu passivo não-monetário.

Sob a ótica dos usos, a base monetária é igual ao total das obrigações monetárias das autoridades em poder do público não-bancário (PMPP, DVBC) e dos bancos comerciais (reservas compulsórias e voluntárias em moeda dos bancos). O que determina, de fato, o tamanho da base monetária são as fontes. Todas as fontes, os recursos são alocados entre usos mencionados. Portanto, as operações de factoring só afetariam a base monetária se afetassem o ativo e/ou passivo não-monetário das Autoridades Monetárias.

As principais operações ativas das Autoridades Monetárias podem ser resumidas em: crédito ao setor financeiro, empréstimos do Banco do Brasil, adiantamento do BACEN a fundos e programas, operações cambiais, pagamento do Banco do Brasil em conta de terceiros, operação de preços mínimos, comercialização do trigo e da safra agrícola e adiantamento para operações especiais (estoques reguladores)

Na realidade, as únicas possibilidades de o factoring afetar o ativo das Autoridades Monetárias seriam: criação de linhas de repasse de recursos das Autoridades Monetárias (o que está completamente fora de cogitação), empréstimos externos contratados pelas empresas de factoring no mercado internacional, cuja transformação em cruzeiros sensibilizaria a expansão dos ativos das Autoridades Monetárias e conseqüentemente a base monetária.

O passivo não-monetário compõe-se basicamente dos seguintes itens: operação com Tesouro Nacional vinculadas à execução orçamentária, depósitos diversos, depósitos à prazo no Banco do Brasil, recursos de fundos e programas administrados pelo BACEN.

O único canal de influência potencial das operações de factoring sobre a base monetária seria por meio de emissão de títulos por parte do factoring que competissem com os títulos da Dívida Pública Federal e/ou CDB emitido pelo Banco do Brasil,

considerando constante o fluxo de poupanças privadas, a emissão de bons títulos, em quantidade significativa, a uma dada taxa de juros, poderia afetar a colocação de títulos públicos reduzindo o passivo não monetários das Autoridades Monetárias mediante menor volume das operações com o Tesouro Nacional e/ou captação de depósitos diversos.

O comportamento do multiplicador monetário depende essencialmente de evolução dos seguintes fatores: PMPP/DVBC, DVBB/DVBC, reservas voluntárias (em moeda) dos bancos comerciais/DVBC, reservas compulsórias (em moeda) dos bancos comerciais/DVBC. Assim, está completamente descartada qualquer influência das operações de factoring sobre esses coeficientes de comportamento do público e dos bancos diante das características dos negócios de factoring, que é inequivocamente uma atividade comercial mista atípica. Portanto, o único canal admissível de influência direta do factoring sobre o controle monetário seria por meio de empréstimos em moeda estrangeira (Lei nº 4.131 ou resolução nº 63). A captação de recursos do público na emissão de títulos (influência direta) é expressamente vedada por lei, por não ser instituição financeira. Descartada a hipótese de contratar empréstimos externos, nenhum efeito líquido sobre o comportamento dos agregados monetários até agora se concretizou com a introdução do factoring no Brasil, não houve nem pode haver uma demanda adicional por poupanças, sejam externas ou domésticas. Na prática, o factoring não altera a composição da demanda por esses recursos. Aliás, a demanda por crédito é determinada pela própria política monetária, política fiscal e pelo ritmo de crescimento da economia.

No que diz respeito ao controle quantitativo sobre a expansão do crédito doméstico também não há nenhum efeito significativo com as operações de factoring. No tocante a eventual contingenciamento de crédito, praticado pelas Autoridades

Monetárias, a atuação das sociedades de fomento mercantil continuará restrita a manter a alocação mais eficiente da oferta dos recursos disponíveis indiretamente, as empresas de factoring poderão ser atingidas à medida que substituírem sua demanda em crédito bancário, empresas de menor porte. É importante apontar que não existem riscos de as empresas de factoring estarem fora do controle das Autoridades Monetárias ou frustrarem os efeitos de medida de política de contratação monetária

VI – CONCLUSÕES

As descrições e observações anteriores indicam que em termos econômicos as firmas que oferecem o factoring completo – cobrança/eliminação de risco/adiantamento – são que verticalizam a produção de serviços de liquidação de vendas à prazo, incorporando funções de natureza semelhante àquelas providas por outras empresas, financeiras ou não.

Esses serviços possuem um mercado bastante específico quando deparados com um sistema financeiro competitivo. Em condições de competição, o factoring torna-se uma opção viável de financiamento, garantia contra riscos de crédito e outras formas de prestação de serviços para um segmento significativo de pequenas e médias empresas.

O factoring se insere no mercado financeiro em posições distintas. Aparentemente, se mostra ao mesmo tempo uma instituição competidora, complementar e demandante dos serviços das demais instituições. No primeiro caso competidora, devido ao atendimento de uma demanda de fundos que na ausência do factoring disputaria recursos no mercado financeiro tradicional (que exclui os serviços do factoring). Complementar quando admite-se que existam imperfeições de mercado que colocam segmentos de demanda por fundos fora das fontes de financiamento institucionalizadas. Finalmente, o factoring demanda serviços de outras instituições seja através de empréstimos tomados junto aos bancos como pelo fato de realizar seguros de

crédito através de seguradoras convencionais. Ou seja, o factoring repassa a demanda de fundos e de seguros para os bancos seguradoras. Cabe salientar que o factoring opera no “varejo”, vendendo serviços a muitos clientes, e repassa parte destes serviços no “atacado” para instituições bancárias e seguradoras tradicionais.

No Brasil, o mecanismo de factoring proposto, em algum grau irá se tornar um competidor dos financiamentos bancários de curto prazo, notadamente o desconto de duplicatas. As empresas que não possuem o acesso ao crédito bancário poderão optar pelo serviço de factoring, caso não sejam oferecidos a preços competitivos. Do ponto de vista da firma, que não estão presente no mercado bancário, o uso do adiantamento do factoring pode ser um bom substituto do crédito bancário de curto prazo. É esperado, no entanto, que uma parcela significativa da demanda pelos serviços de factoring seja constituída por firmas que não tem acesso às fontes institucionais de financiamento, dadas as imperfeições do mercado existente no Brasil. Neste último caso, o efeito do factoring sobre o mercado financeiro se daria indiretamente via taxas de juros. Mesmo excluídas do sistema organizado de crédito, estas firmas afetam as taxas de juros do mercado formal de crédito, pois se apropriam de recursos que, de outra forma, estariam liberados para outros usos. Em outras palavras, os demandantes prováveis dos serviços de factoring podem não afetar diretamente as fontes institucionais de crédito, mas, pelo fato de não se constituírem em unidades econômicas isoladas do resto da economia, afetam indiretamente o mercado financeiro organizado.

É razoável admitir que um dos determinantes da atual perspectiva de consolidação e regulamentação da indústria de factoring é o controle quantitativo à expansão de crédito interno imposto pelas Autoridades Monetárias. Tal instrumento eliminou do mercado financeiro organizado uma parcela de tomadores que não possuam acesso aos empréstimos externos. Este efeito pode ter ampliado a expectativa dos

empréstimos financeiros quanto ao tamanho do mercado de factoring que, na ausência de intervenção, se constituiria de empresas menores, parcial ou totalmente já excluídas das linhas de crédito do sistema financeiro. Assim, a política macroeconômica estaria acelerando o interesse pela criação da atividade no Brasil através da elevação conjuntural do tamanho do mercado para os serviços de fomento comercial.

Entretanto, apesar de fenômenos conjunturais estimularem o início das atividades de factoring, acredita-se na existência de uma demanda permanente com esses serviços. Primeiro, porque, mesmo na ausência de restrições quantitativas à expansão do crédito, sempre existe em parte do sistema financeiro convencional algum grau de racionamento extra-preços, com a oferta de recursos se tornando completamente inelástica a partir de um determinado nível de empréstimos, ou de um certo porte de empresa. Num mercado financeiro segmentado como o brasileiro, isso ocorre com maior frequência. As empresas de factoring, especialistas em tomar riscos, poderão atender a demanda não satisfeita pelo sistema bancário. Segundo, a substituição da reciprocidade, exigida pelos bancos, por um custo explícito pode se constituir em alternativa atraente para diversas firmas. A diversificação dos produtos e das formas de transacionar para atender as preferências dos consumidores se constitui em consequência natural da expansão dos mercados.

Finalmente, gostaria de lembrar que o factoring floresceu no mercado norte americano, onde inexistem restrições semelhantes ao contingenciamento de crédito aplicado no Brasil desde 1980.

A justificativa econômica básica do mecanismo residiria no argumento clássico de maior grau de eficiência alocativa. Os ganhos de eficiência gerados pela melhor divisão do trabalho, entre o real e o financeiro da economia, e pela redução das

imperfeições do mercado financeiro, são os principais benefícios potenciais dessa inovação. Tais benefícios recaíram sobre as micro, pequenas e médias empresas, que desse modo teriam relaxadas duas das mais importantes restrições ao seu crescimento: a escassez de capacidade gerencial e a dificuldade de acesso a financiamentos de terceiros.

No caso de o factoring ser realizado somente entre pessoas jurídicas, é válido esperar que a maior parcela das empresas atendidas como usuárias diretas do instrumento esteja concentrada no setor industrial. O setor comercial embora trabalhe em vendas diretas para os indivíduos, também são usuários, em menor escala que o primeiro, dos serviços do factoring.

No tocante à regulamentação, a observação histórica das políticas de controle do governo mostra tendências no sentido de limitar o número de instituições participantes em cada inovação financeira. Após um período de consolidação, barreiras são colocadas à entrada de novos participantes. Ao meu ver, contudo, a ausência dessas barreiras viabilizaria mais nível de competição, melhorando, em consequente, a eficiência do sistema financeiro.

Desta forma, o mercado de factoring deveria funcionar com livre entrada de modo que setores financeiros tradicionais e novos empresários disputassem posição no mercado através da competição. Esta sugestão eliminaria a figura da carta-patente – concessão oficial altamente valorizada e fontes de ganho de capital – que pode dar origem a spreads não competitivos e altos custos operacionais para as empresas demandantes de recursos financeiros.

Quanto as fontes de recursos, o factoring moldaria sua estrutura de capital de acordo com as oportunidades de mercado, incluindo os recursos próprios, empréstimos de instituições financeiras internas e externas, e a tomada de recursos junto ao público.

Outra preocupação potencial diz respeito à possibilidade oferecidas pelas operações de factoring para contornar as restrições impostas pelo contingenciamento de crédito doméstico. Em princípio, diante dos desequilíbrios em que se desponha a economia brasileira, não é possível antecipar a liquidação à curto prazo dessa restrição, face aos efeitos negativos que isso traria sobre a demanda por recursos externos e a colocação de títulos da dívida pública. Desse modo, a priori, seria de se concluir que as operações de factoring deveriam ser indevidas necessariamente dentro do contingenciamento,

Todavia, na medida em que o factoring não possui a faculdade de emitir títulos, não estaria contribuindo para a ampliação do crédito interno. Sua atuação se restringir-se-á a promover alocação mais eficiente da oferta de recursos existentes, se constituindo inclusive em demanda de crédito doméstico e externo. Assim, não haveria por que submetê-la ao controle quantitativo.

BIBLIOGRAFIA

Política Monetária no Brasil

Marinho, Henrique

4º Edição - Rio de Janeiro: Campus, 1996

Factoring no Brasil.

Lemos Leite, Luís

6º Edição – São Paulo: Atlas, 1999

Factoring

Montezano, Roberto M.

Co-Edição – Rio de Janeiro: IBMEC, 1983

